

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1385458 - GO
(2018/0276707-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MARQUES NETO
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S) - GO012516
ANDREA RODRIGUES ROSSI - GO018405
LUIZ GUSTAVO VIEIRA SOUZA - GO033532
AGRAVADO : A D M EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO E
OUTRO(S) - GO027495
CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - GO003229A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO EM QUE SE INTERPÕE O RECURSO. FATO QUE DEVE SER PROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. IMPRESCINDIBILIDADE DE QUE O DOCUMENTO OBTIDO NO SITE DO PRÓPRIO TRIBUNAL CONTENHA A IDENTIFICAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DO DOCUMENTO, ENDEREÇO ELETRÔNICO DE ORIGEM, DATA DE REPRODUÇÃO E SUA VERACIDADE POSSA SER FACILMENTE VERIFICÁVEL. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DESTES TRIBUNAL. REQUISITOS NÃO PRESENTES NA ESPÉCIE. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.458 - GO
(2018/0276707-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MARQUES NETO
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S) - GO012516
ADVOGADOS : ANDREA RODRIGUES ROSSI - GO018405
LUIZ GUSTAVO VIEIRA SOUZA - GO033532
AGRAVADO : A D M EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO E OUTRO(S) -
GO027495
CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - GO003229A

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno no agravo em recurso especial interposto por JOSÉ CARLOS MARQUES NETO contra decisão proferida pela Presidência deste Tribunal Superior que deixou de conhecer de seu recurso em virtude de sua intempestividade, tendo em vista que não foi colacionado o ato normativo local com essa previsão no momento da interposição deste apelo.

Nas razões do agravo, o recorrente pugna pela modificação da decisão, argumentando que "*nos dias 12/04/2017 (quarta-feira), 13/04/2017 (quinta-feira) e 14/04/2017 (sexta-feira), não houve expediente forense em virtude do Feriado da Semana Santa, previsto no artigo 155 do Regimento Interno e no calendário do E. TJGO, daquele ano, assim, o fim do prazo dos 15 (quinze) dias úteis se encerrou em 18/04/2017*". Ressalta que "*foi juntado com o referido Recurso Especial, mais especificamente às fls. 569 do processo físico, o calendário do TJGO referente ao ano de 2017, retirado do site oficial do E. TJGO, no qual consta a relação de feriados nos dias 12/04/2017, 13/04/2017 e 14/04/2017*". Entende que não se poderia exigir que fosse colacionado "*ato normativo local*

Superior Tribunal de Justiça

com essa previsão, pois, tal posicionamento diverge da literalidade do disposto no § 6º, do art. 1.003, do CPC", o qual "não normatiza com qual documento o recorrente se desincumbe de sua obrigação".

É o relatório.



**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.458 - GO
(2018/0276707-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MARQUES NETO
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S) - GO012516
ADVOGADOS : ANDREA RODRIGUES ROSSI - GO018405
LUIZ GUSTAVO VIEIRA SOUZA - GO033532
AGRAVADO : A D M EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO E OUTRO(S) -
GO027495
CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - GO003229A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO EM QUE SE INTERPÕE O RECURSO. FATO QUE DEVE SER PROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. IMPRESCINDIBILIDADE DE QUE O DOCUMENTO OBTIDO NO SITE DO PRÓPRIO TRIBUNAL CONTENHA A IDENTIFICAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DO DOCUMENTO, ENDEREÇO ELETRÔNICO DE ORIGEM, DATA DE REPRODUÇÃO E SUA VERACIDADE POSSA SER FACILMENTE VERIFICÁVEL. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DESTES TRIBUNAL. REQUISITOS NÃO PRESENTES NA ESPÉCIE. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o presente recurso não comporta provimento.

Em que pese a Corte Especial deste Tribunal já tenha reconhecido a possibilidade de se comprovar a existência de feriado local e, consequentemente, a tempestividade recursal por meio de outros documentos que não a cópia do ato normativo local, admitindo como prova suficiente documento obtido no site oficial do Tribunal local, há de se enfatizar que existem restrições a este entendimento. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. FERIADO LOCAL E SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. CÓPIA DE ATO NORMATIVO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VALIDADE. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA.

1. "A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental" (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/10/2012).

2. "As cópias de atos relativos à suspensão dos prazos processuais, no Tribunal de origem, obtidas a partir de sítios eletrônicos da Justiça, contendo identificação da procedência do documento, ou seja, endereço eletrônico de origem e data de reprodução no rodapé da página eletrônica, e cuja veracidade é facilmente verificável, juntadas no instante da interposição do recurso especial, possuem os requisitos necessários para caracterizar prova idônea, podendo ser admitidas como documentos hábeis para demonstrar a tempestividade do recurso, salvo impugnação fundamentada da parte contrária" (AgRg no Ag 1.251.998/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 19/11/2010).

Embargos de divergência providos.

(EAREsp 1010230/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 29/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL POR INTERMÉDIO DE DOCUMENTO EXTRAÍDO DA INTERNET. POSSIBILIDADE.

1. As cópias de atos relativos à suspensão dos prazos processuais, no Tribunal de origem, obtidas a partir de sítios eletrônicos da Justiça, contendo identificação da procedência do documento, ou seja, endereço eletrônico de origem e data de reprodução no rodapé da página eletrônica, e cuja veracidade é facilmente verificável, juntadas no instante da interposição do recurso especial, possuem os requisitos necessários para caracterizar prova idônea, podendo ser admitidas como documentos hábeis para demonstrar a tempestividade do recurso, salvo impugnação fundamentada da parte contrária.

2. Modificação da jurisprudência da Corte Especial.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 1251998/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 19/11/2010)

Ainda que assista razão ao agravante quando afirma que o § 6º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil "*não normatiza com qual documento o recorrente se desincumbe de sua obrigação*", disto não é possível concluir que qualquer documento poderia comprovar a tempestividade. Dito de outro modo, ainda que seja verdadeira a premissa de que a tempestividade poderia ser comprovada por meio de outros documentos, disto não é possível concluir que a documentação apresentada pelo agravante na espécie seria apta a comprovar a tempestividade do recurso.

Nestes termos, a questão a ser apreciada é se o documento juntado às e-STJ fls. 647 poderia comprovar a tempestividade do recurso especial. No julgamento do AgRg no Ag 1251998/SP, o Ministro Luis Felipe Salomão ponderou que "o

documento eletrônico deve reunir três características capazes de convencer o julgador de que se trata de meio de prova seguro, quais sejam: a) a integridade; b) a possibilidade de se atribuir o documento à pessoa que o subscreve; e c) a autenticidade; todas elas ligadas à impossibilidade de alteração da forma ou do conteúdo do documento", de modo que aqueles "obtidos a partir de sítios da Justiça, na Internet, como as portarias relativas à suspensão dos prazos processuais, com identificação da procedência do documento, ou seja, com o endereço eletrônico de origem e data de reprodução no rodapé da página eletrônica, e cuja veracidade é facilmente verificável, juntadas no instante da interposição do recurso especial, possuem os requisitos necessários para caracterizar prova idônea, podendo ser admitidos como documentos hábeis para demonstrar a tempestividade do recurso".

Na espécie, o que se observa é que o documento juntado pelo agravante não contém tais requisitos, bastando para tanto observar que além de não conter o endereço eletrônico de origem ou a data de reprodução, consta de maneira expressa no rodapé que *"as datas dos feriados estão sujeitas a alterações, assim como poderão ser decretados pontos facultativos no decorrer do ano de 2017, a critério da Presidência, em virtude de circunstâncias eventuais que justifiquem as referidas medidas"*. Resta claro que não havia elementos para que se pudesse reconhecer a *"impossibilidade de alteração da forma ou do conteúdo do documento"*, estando correta a decisão proferida pela Presidência deste Tribunal quando consigna que a tempestividade não fora comprovada por meio de documento idôneo no momento da interposição.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.385.458 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0276707-3

Número de Origem:

9650008 0096500.08.2007.8.09.0051 965000820078090051 200700965003

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MARQUES NETO

ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S) - GO012516

ANDREA RODRIGUES ROSSI - GO018405

LUIZ GUSTAVO VIEIRA SOUZA - GO033532

AGRAVADO : A D M EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO E OUTRO(S) - GO027495

CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - GO003229A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MARQUES NETO

ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S) - GO012516

ANDREA RODRIGUES ROSSI - GO018405

LUIZ GUSTAVO VIEIRA SOUZA - GO033532

AGRAVADO : A D M EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO E OUTRO(S) - GO027495

CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - GO003229A

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 27 de Agosto de 2019